



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396234

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1000663-85.2022.8.26.0607

Relator(a): **ROBERTO MAIA**

Órgão Julgador: **20ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 33308

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta em 19.07.2022 por *Luiz Antônio Veiga* em face de *Banco Votorantim S. A.* Alega o autor, quanto aos fatos, que *"Em 20/06/2022 o Autor foi envolvido em um imbróglio que fez pagar um boleto falso no valor de R\$ 5.504,89 acreditando que estaria quitando o saldo remanescente do financiamento de seu veículo junto ao banco réu. Ao pesquisar o número do telefone do banco requerido na internet, localizou um número de WhatsApp e ao informar seu CPF e a placa de seu veículo o autor recebeu do número de WhatsApp que se identifica como como banco BV, dados de seu financiamento que o fizeram acreditar ser de fato representante do banco, isso porque além dos dados completos do veículo e saldo devedor o número do contrato ali descrito era de fato o seu. (...) Destaca-se que se a instituição bancária, fornecedora de serviços, ao colocar à disposição do consumidor sistema e métodos de atendimento que realize transações bancárias e missão de boleto principalmente sendo elas via WhatsApp, deve se valer de todos os cuidados visando a segurança do valor a ela confiado. Relevante apontar que a forma do golpe que a parte Autora caiu é inaceitável, pois os estelionatários tiveram facilidade ao acesso aos dados pessoais e bancários do consumidor, sendo*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*cristalino que, o sistema e método que a instituição bancária está usando é deficiente e deixa o consumidor a mercê dos golpes vazando dados como o número de seu contrato e pior, gerou boleto om (sic) dados relativos ao contrato firmado pela requerente junto ao requerido" (fls. 01/02). **À vista disso, o autor requer** "Seja o requerido condenado a pagar ao requerente a título de danos MORAIS, o valor de R\$ 10.500,00 (...); Seja os (sic) requeridos condenados a pagar ao requerente a título dano material, o valor de R\$ 5.504,89 (...) em decorrência o boleto falso pago" (fls. 04). Atribuiu à causa o valor de R\$ 16.004,89 (fls. 04).*

Foi deferido "parcialmente os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) requerente, o que vai abranger apenas as custas processuais iniciais, nos termos da fundamentação supra" (fls. 27).

Sobreveio sentença a fls. 173/181 julgando "IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial da presente ação proposta por LUIZ ANTONIO VEIGA em face do BANCO VOTORANTIM S/A, o que faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que fixo em 10% (...) do valor atualizado da causa (art. 85, §2º, do CPC), estando suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais, por força do benefício da justiça gratuita parcial concedido às fls. 26/27, nos termos do art. 98, §3º, da lei adjetiva civil" (fls. 180/181).

Apela o autor (fls. 184/188) pleiteado, dentre outras coisas, "a reforma da sentença para conceder a gratuidade de justiça de forma integral ao apelante" (fls. 186, primeiro parágrafo).

O banco réu apresentou contrarrazões (fls. 192/199). O feito aportou neste Tribunal de Justiça (fls. 201).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A r. decisão de fls. 202/204 concedeu ao autor-apelante o prazo de dez dias para apresentação de determinados documentos para comprovar a alegada pobreza, ou, então, recolher a quantia correspondente às despesas do recurso. Tudo sob pena de imediata deserção. Foi expressamente advertido *“que o desatendimento injustificado, ainda que parcial, do determinado acima, irá acarretar na deserção do recurso”* (fls. 203).

O apelante apresentou petição a fls. 207 requerendo apenas *“a juntada dos documentos solicitados”*.

O recorrente, entretanto, apresentou somente: **(A)** faturas de cartão de crédito junto ao *Banco Itaú S. A.* referente aos meses de fevereiro e março de 2025 (fls. 208/219); **(B)** extratos de uma conta mantida junto ao *Banco Bradesco S. A.* (fls. 220/228); **(C)** fotografias de partes de sua carteira de trabalho (fls. 229/232) informando que seu último trabalho registrado seria até o dia 30.09.1977 (fls. 230); **(D)** relatório de contas e relacionamentos do BACEN, emitido em 24.03.2025, comprovando a existência de contas bancárias ativas junto ao *Banco Bradesco S. A.* e *Caixa Econômica Federal* (fls. 233); e **(E)** informes de rendimentos financeiros para IRPF emitidos pelo *Banco Bradesco S. A.* relativos ao ano-base 2024 e ano-exercício 2025 (fls. 234/235) e ano-base 2023 e ano-exercício 2024 (fls. 236/237).

É o relatório. Decido.

A apelação não deve ser conhecida.

Malgrado o autor, ora apelante, tenha sido expressamente instado, pela r. decisão de fls. 202/204 a apresentar documentação específica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e expressamente relacionada para comprovar sua vulnerabilidade econômica, ou, no mesmo prazo, recolher o preparo, tudo sob pena de imediata deserção, apenas acostou documentação incompleta e que não comprova a renda total, a natureza dos gastos mensais, bem como o patrimônio.

Ora, o recorrente não apresentou, **conforme lhe foi determinado**, os extratos de movimentação bancária dos últimos dois meses de **todas** as contas constantes do "Relatório de Contas e Relacionamentos" do Bacen.

Neste ponto, apesar de possuir conta bancária junto à *Caixa Econômica Federal* (fls. 233), não acostou nenhum extrato bancário de tal instituição financeira.

Também não apresentou a íntegra da declaração de imposto de renda dos últimos dois anos ou documento comprovando a inexistência desta na base de dados da Receita Federal, além da regularidade do CPF.

Desta forma, o apelante não apresentou a documentação exigida de forma completa e nem recolheu o preparo e, nesses termos, considera-se deserto o recurso, de acordo com o disposto no artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

No mais, de acordo com o previsto no artigo 85, §11 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho adicional nesta fase recursal e atendendo aos critérios legais e a atenção profissional desenvolvida, majoro os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, de 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa (originalmente fixado em R\$ 16.004,89 – fls. 04).

Termos em que, ante a deserção, **não conheço da apelação.**

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinatura eletrônica)